



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057434 - SE (2025/0369070-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO : ALAN SANTOS
ADVOGADA : ADRIANNE RIBEIRO DA SILVA - SE011792
AGRAVADO : TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E
SERVICOS ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO : TED LUIZ ROCHA PONTES - CE026581
AGRAVADO : VSO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE011652

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, sobre a responsabilidade do fornecedor em relação aos vícios do produto e sobre a configuração dos danos morais, exigiria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057434 - SE(2025/0369070-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO : ALAN SANTOS
ADVOGADA : ADRIANNE RIBEIRO DA SILVA - SE011792
AGRAVADO : TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E
SERVICOS ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO : TED LUIZ ROCHA PONTES - CE026581
AGRAVADO : VSO SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE011652

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, sobre a responsabilidade do fornecedor em relação aos vícios do produto e sobre a configuração dos danos morais, exigiria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO NO

PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESENTES NA CADEIA DE CONSUMO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PARA O SURGIMENTO DO VÍCIO. PRODUTO UTILIZADO PELO CONSUMIDOR DURANTE 5 (CINCO) MESES. PLEITO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À TRANSPORTADORA. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO MAU USO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). MANUTENÇÃO. RECURSOS DO AUTOR E DA GURGELMEX CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DA TERMACO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (e-STJ fl. 491)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos (e-STJ fls. 492/495).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 373, I, do Código de Processo Civil e 12, 13, I e II, 14, § 3º, II e III, 18, § 1º, e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a decadência do direito de reclamar por vício aparente em bem durável, pois o alegado vício foi comunicado cinco meses após a aquisição e recebimento do produto e que as tratativas se deram apenas com a fabricante, sem ciência da comerciante.

Aduz, ainda, a existência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (fabricante), com base em laudo técnico da assistência e em irregularidades na instalação e uso do equipamento.

Defende que a responsabilidade solidária por vício de qualidade não alcança a comerciante quando não houve comunicação do vício à loja dentro do prazo legal e quando a identificação do fabricante é clara.

Por fim, afirma que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do direito, e que, embora haja responsabilidade objetiva na relação de consumo, não se trata de responsabilidade absoluta nem de risco integral, inexistindo comprovação robusta de danos morais e de falha imputável à comerciante.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 533/541), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que: a) a recorrente integra a cadeia de consumo e é solidariamente responsável pelos vícios do produto; b) o defeito não foi sanado; c) a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar excludente de responsabilidade, tal como a culpa exclusiva da vítima; e d) o dano moral está configurado.

É o que se colhe nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...) Rejeito, desde logo, a alegada ilegitimidade passiva, pois a apelante figura como fornecedora na relação de consumo, sendo a loja o

onde fora adquirido o produto em questão, conforme demonstrado na Nota Fiscal de fl. 31.

(...)

No caso dos autos, a fornecedora apelante alega que o vício percebido no compressor foi decorrente de má instalação e mau uso, configurando, assim, culpa exclusiva da vítima, o que afasta sua responsabilidade em indenizar.

Entretanto, a tese de alegação de mau uso carece de provas.

Nesse contexto, em sendo incontroversa a existência do vício, conforme atestado pela assistência técnica, e uma vez deferida a inversão do ônus da prova na decisão saneadora, cabia à requerida apelante comprovar que o vício decorreu do mau uso do bem. No entanto, não se opôs ao encerramento da instrução, tampouco manifestou interesse em produzir, sob o crivo do contraditório, provas dos fatos alegados na peça de defesa.

Logo, impõe-se o dever de ressarcimento do valor pago na aquisição do produto em questão, devendo o autor, por sua vez, entregar à apelante o produto defeituoso, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau.

A situação vivenciada pelo autor, no caso em apreço, vai além de meros aborrecimentos cotidianos, pois restou verificado o descaso excessivo para com o consumidor, uma vez que, não obstante as diligências do requerente no sentido de obter o conserto do bem ou a troca do produto, conforme demonstram os e-mails de fls. 34/35 e notas da assistência técnica às fls. 41/42, nenhum êxito foi alcançado para solucionar o problema.

Assim sendo, entendo configurados os danos morais ao autor, impondo-se o dever de indenizar.

(...)." (e-STJ fls. 494/495)

Com efeito, rever as conclusões do Tribunal de origem, sobre a responsabilidade do fornecedor em relação aos vícios do produto e sobre a configuração dos danos morais, exigiria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECALL DE PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍLIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade da fabricante por danos morais decorrentes de recall de produto defeituoso.*

2. *O Tribunal de origem reconheceu que o produto adquirido pela consumidora apresentava defeito, evidenciado por recall global promovido pela fabricante, recomendando a suspensão do uso por risco à saúde. A decisão fundamentou-se no entendimento de que o recall não foi meramente preventivo, mas indicativo de falha no produto.*

3. *A parte agravante alega que o recall foi iniciado como medida preventiva, sem constatação de vício técnico concreto ou risco efetivo à saúde, e que não houve comprovação de prejuízo material ou abalo psíquico efetivo pela autora.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade da fabricante por danos morais pode ser afastada com base na alegação de que o recall foi preventivo e que não houve comprovação de prejuízo material ou abalo psíquico efetivo; (ii) saber se a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame de provas, foi correta; (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre o tema.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A responsabilidade da fabricante foi mantida com base no reconhecimento de que o recall indicava falha no produto e que a demora na substituição ou reembolso do valor do produto causou dano moral à consumidora.*

6. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi considerada correta, pois a análise do caso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: '1. A responsabilidade do fabricante por danos morais decorrentes de recall de produto defeituoso não pode ser afastada com base na alegação de que o recall foi preventivo. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.'

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 12, § 3º; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021;

STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.376.081/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2012."

(AgInt no AREsp 2.857.775/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE PRODUTO. VEÍCULO NOVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CICAL VEÍCULOS LTDA.

1. Alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC não demonstra, de forma específica, omissão no julgado quando se limita a reiterar inconformismo com tese jurídica adotada pelo tribunal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O acórdão que reconhece responsabilidade solidária da concessionária e da fabricante por vício do produto está em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. Aplicação do art. 18 do CDC. Todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Pretensão de discussão sobre aplicabilidade do art. 13 do CDC, quando o Tribunal fundamentou a responsabilidade no art. 18 do mesmo diploma legal, configura tentativa de rediscussão de mérito sob pretexto de omissão.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

1. Revisão de conclusões do acórdão recorrido sobre existência de vício de fabricação, baseada em acervo fático-probatório e laudo pericial, demanda reexame de fatos e provas. Vedação em recurso especial.

Súmula n. 7 do STJ.

2. Tribunal de origem, soberano na análise probatória, constatou vício originário de fábrica não sanado no prazo legal, tornando o veículo impróprio para uso seguro. Conclusão amparada em perícia técnica.

3. Configuração de dano moral decorre de conjunto fático demonstrado nos autos: aquisição de veículo zero quilômetro com defeito grave, múltiplos retornos à concessionária e desídia das rés na solução do problema. Situação que ultrapassa mero dissabor contratual.

3. Pretensão de afastar condenação por danos morais ou reconhecer sanabilidade do vício exige reavaliação do contexto probatório, providência inviável na via especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial."

(AREsp 2.890.526/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. (...)

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 913.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 864.649/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.057.434 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369070-2

Número de Origem:

00170150620238250001 170150620238250001 202311000508 202400769241

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A.

ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

AGRAVADO : ALAN SANTOS

ADVOGADA : ADRIANNE RIBEIRO DA SILVA - SE011792

AGRAVADO : TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E
SERVICOS ACESSORIOS LTDA.

ADVOGADO : TED LUIZ ROCHA PONTES - CE026581

AGRAVADO : VSO SERVICOS E LOCACOES LTDA

ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE011652

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026